



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/23 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A PROMOVER A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover cursos de capacitação, formação continuada e atualização profissional destinados aos professores e profissionais de Educação Física que atuam nas escolas públicas da rede municipal de ensino, com foco no atendimento educacional e esportivo de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º Os cursos de capacitação de que trata o artigo anterior deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – abordagem teórica e prática sobre os transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo, entre outros, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e os transtornos específicos da aprendizagem;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

II – desenvolvimento de estratégias pedagógicas inclusivas aplicadas às aulas de Educação Física no ambiente escolar, respeitando as limitações e potencialidades motoras, cognitivas, sensoriais e socioemocionais dos alunos;

III – adaptação de atividades físicas, jogos, brincadeiras e práticas esportivas, de modo a assegurar a participação segura, efetiva e inclusiva das crianças com transtornos do neurodesenvolvimento;

IV – noções básicas sobre desenvolvimento motor, comportamento infantil, comunicação alternativa e manejo de situações de crise no contexto escolar;

V – promoção da cultura da inclusão, do respeito à diversidade e do combate a qualquer forma de discriminação no ambiente educacional.

Art. 3º Os cursos de capacitação poderão ser ofertados de forma presencial, semipresencial ou à distância, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. A participação nos cursos previstos nesta Lei poderá ser considerada, nos termos da regulamentação vigente, para fins de formação continuada dos profissionais da rede municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e desenvolver ações integradas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, bem como com outras secretarias ou órgãos afins, com o objetivo de viabilizar a implementação e execução dos cursos de capacitação previstos nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 5º As parcerias de que trata o artigo 4º poderão envolver, entre outras iniciativas:

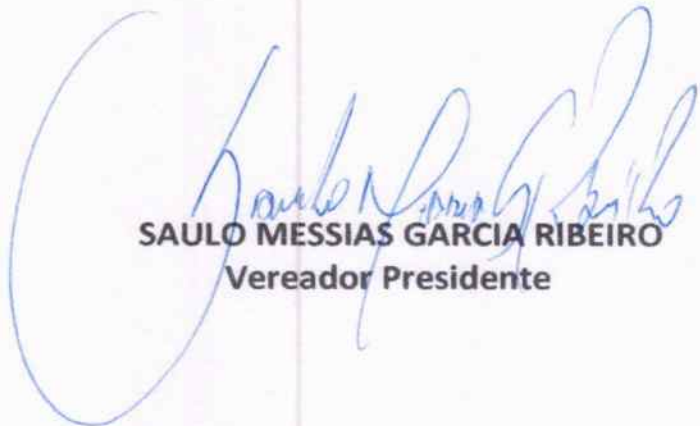
- I – a utilização compartilhada de espaços físicos, esportivos e educacionais pertencentes ao Município;
- II – o intercâmbio de profissionais, materiais pedagógicos e recursos técnicos;
- III – o desenvolvimento de projetos e programas conjuntos voltados à inclusão de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento por meio da Educação Física e do esporte educacional.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para assegurar sua plena e efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 23 de março de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Ante ao comprometimento precípua desta Eminentíssima Casa Legislativa na busca eficaz de dissoluções, em face de garantir por meio de medidas legislatórias oportunas e eficazes, viabilizar e propiciar acrescentamentos aos munícipes, fomentando e acicatando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, assistência social, educação, dos direitos difusos e coletivos, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a coeva proposição.

Assim, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização, ao Poder Executivo Municipal, a promover a capacitação dos profissionais de Educação Física da rede pública municipal de ensino para o atendimento de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, bem como a fomentar ações integradas entre as Secretarias Municipais de Educação e de Esportes, com vistas à promoção de uma educação inclusiva e de qualidade.

De tal modo, ao autorizar o Poder Executivo a promover cursos de capacitação específicos para os profissionais de Educação Física, o presente Projeto de Lei contribui diretamente para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo, humanizado e preparado para atender à diversidade de seus alunos.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Desta feita, no tocante ao aspecto social e educacional da propositura, convém destacar que a inclusão de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar constitui um dos maiores desafios contemporâneos da educação pública. Transtornos como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), entre outros, exigem dos profissionais da educação preparo técnico específico, sensibilidade pedagógica e estratégias adequadas para garantir o pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social desses alunos.

Assim sendo, no contexto da Educação Física escolar, tais desafios tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que a disciplina envolve atividades motoras, interações sociais intensas e estímulos sensoriais que, quando não adequadamente conduzidos, podem gerar exclusão, frustração e até riscos à integridade física das crianças.

Nesse cenário, a capacitação contínua dos profissionais de Educação Física da rede municipal mostra-se medida essencial para assegurar práticas pedagógicas inclusivas, seguras e eficazes, capazes de respeitar as particularidades de cada aluno e promover sua participação ativa nas atividades escolares.

É imperativo salientar que o poder público municipal possui papel fundamental na promoção da educação inclusiva, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Dentre seus princípios, destaca-se a necessidade de capacitação dos profissionais que atuam no atendimento à pessoa com TEA, como instrumento indispensável à efetivação de seus direitos (art. 2º).



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Vejamos o teor da legislação mencionada, (*in verbis*);

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

No que tange ao seu aspecto jurídico e constitucionalidade, a presente iniciativa legislativa em tela, busca promover ativamente a proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece a legislação pátria.

A pessoa com TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Esta lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e um de seus pilares fundamentais é, justamente, a "informação pública" relativa ao transtorno e suas implicações (Art. 2º, VI).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Eis o teor do dispositivo da Lei Federal nº 12.764;

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A referida norma em comento, estabelece diretrizes claras para a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão, à educação e à capacitação dos profissionais envolvidos.

Ou seja, a presente iniciativa legislativa busca promover, de forma preventiva e estruturante, a proteção e a garantia dos direitos das crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Não Obstante, a capacitação dos profissionais da educação, especialmente daqueles que atuam diretamente no desenvolvimento físico e motor dos alunos, revela-se medida indispensável para a efetivação do direito à educação inclusiva, assegurado também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIV preconiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ainda no plano constitucional, a proposição encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o art. 205 da Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, enquanto o art. 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência.

Portanto, o interesse social está diretamente embasado na legislação vigente, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Ato contínuo, ainda no plano constitucional, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, consagra como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Ademais, o art. 30, inciso I, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se plenamente justificada sob os aspectos social, educacional e jurídico, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver políticas públicas voltadas à capacitação dos profissionais de Educação Física da rede pública, promovendo a inclusão efetiva de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Trata-se de iniciativa que fortalece o direito à educação inclusiva, promove o desenvolvimento integral das crianças e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa às diferenças.

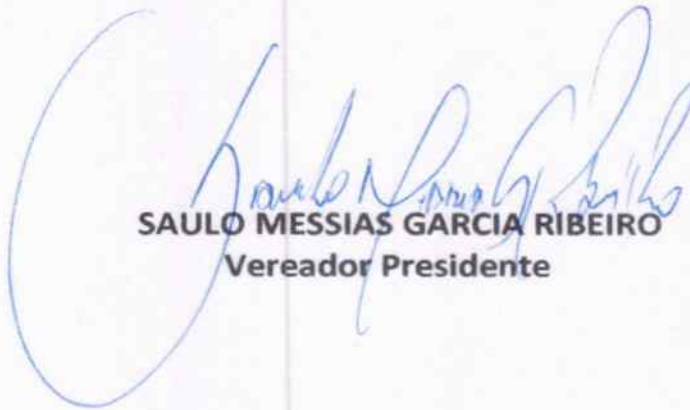
Dessa forma, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua implementação representará significativo avanço na promoção da educação inclusiva e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência em nosso Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Destarte, perante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública dos direitos fundamentais, conquanto na seara da Educação, da inclusão e da equidade, esporte e lazer, bem como de proteção, anteparo que asseguram a dignidade da pessoa humana, e na promoção do bem de todos, e dos direitos sociais, garantida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 23 de março de 2026.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente